



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000351746

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1002970-29.2022.8.26.0278, da Comarca de Itaquaquecetuba, em que é apelante RODRIGO NOBREGA DA SILVA SOUZA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), LUIZ DE LORENZI E CYRO BONILHA.

São Paulo, 9 de abril de 2025

NAZIR DAVID MILANO FILHO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

APELAÇÃO CÍVEL nº 1002970-29.2022.8.26.0278

COMARCA: ITAQUAQUECETUBA

APELANTE: RODRIGO NOBREGA DA SILVA SOUZA

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VOTO Nº 29036

AÇÃO ACIDENTÁRIA – ACIDENTE TÍPICO –
FRATURA DO 4º QUIRODÁCTILO DA MÃO DIREITA
COM PERDA DE POLPA DIGITAL – SENTENÇA DE
IMPROCEDÊNCIA – IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA –
LAUDO MÉDICO PERICIAL CONCLUSIVO –
AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA –
BENEFÍCIO INDEVIDO – SENTENÇA DE
IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

Recurso desprovido.

Trata-se de ação acidentária ajuizada por Rodrigo em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual alega, em síntese, que, em 03.02.2018, sofreu acidente de trabalho (fls. 25/26) que acarretou fratura do 2º quirodáctilo da mão direita e apresenta sequelas que reduziram a sua capacidade laborativa no exercício da sua função de alimentador de colorista de papel na empresa Embagraf Gráfica e Editora Ltda. (fls. 19). Requer a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença acidentário e auxílio-acidente, condenando o réu ao pagamento das parcelas atrasadas, acrescidas de correção monetária e juros legais.

O INSS apresentou contestação às fls. 46/52 pugnando pela improcedência da ação

Foi realizada, então, perícia médica judicial. Laudo às



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

fls. 98/106.

O autor se manifestou acerca do laudo pericial a fls. 112/115.

Desta feita, sobreveio a r. sentença de fls. 134/136, em que o juízo *a quo* julgou o pedido improcedente, sem condenação da parte autora ao pagamento de custas ou verbas relativas à sucumbência (art. 129, parágrafo único da Lei nº 8.213/91).

Inconformada, a parte autora interpôs tempestivamente recurso de apelação (fls. 142/153) alegando que apresente déficit funcional definitivo, pois empenha maior esforço na realização de seu trabalho. Defende que restou inequívoco que o autor se encontra incapacitado para a atividade laboral, de forma parcial e permanente, nos termos do art. 86 da Lei nº 8.213/91.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Em que pese a irrisignação da parte autora, a sentença de improcedência deve ser mantida.

Inicialmente, destaca-se que, conforme o disposto nos artigos 370 e 371 do NCPC, a prova se destina à formação da convicção do Magistrado, cabendo ao mesmo avaliar a pertinência ou não da sua realização, assim como do seu refazimento ou complementação, de acordo com o seu convencimento, quando da prolação da sentença.

Nesse sentido, sendo o Magistrado o destinatário da prova, não há que se falar em nulidade da prova pericial e, eventualmente, tampouco em cerceamento do direito de defesa, se a prova que se pretende complementar ou produzir for desnecessária, na ocasião, à formação de sua convicção, como aconteceu no presente caso, em que a prova coligida nos autos mostra-se suficientemente segura ao desfecho da demanda, prescindindo de qualquer



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

complementação ou esclarecimento pelo Perito do Juízo, que ofertou laudo circunstanciado e claro o bastante, pelo que não se justifica a realização de novas diligências.

Esse é o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal e também pelo Superior Tribunal de Justiça:

“Ementa: [...] ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA POR INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. DISCRICIONARIEDADE. SISTEMA DE PERSUAÇÃO RACIONAL. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. [...] [...] 3. A discricionariedade associada ao deferimento da produção probatória decorre implicitamente do sistema de persuasão racional, em que o Estado-Juiz figura como destinatário do conjunto probatório e atua, mediante critérios de liberdade regrada, nas etapas de admissão e valoração da prova. Eventual divergência com entendimento adotado pelo Juízo de origem, em relação à relevância da produção da prova técnica, demandaria o reexame de fatos e provas, o que seria inviável na via estreita do habeas corpus. [...] 5. Agravo regimental desprovido.” (AgR RHC nº 142.982/MG, Relator Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, v.u., j. 22.06.2018, Processo Eletrônico, DJe 153). No mesmo sentido: RHC nº 91.691-1/SP, Relator Ministro Menezes Direito, Primeira Turma, v.u., LEXSTF vol. 30, nº 357, 2008, págs. 350/366; MS nº 27.621/DF, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Relator p/ Acórdão Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, j. 07.12.2011, RTJ 228-1/326; HC nº 101.698/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, j. 18.10.2011, DJe 227.

Dessa forma, não demonstrado o prejuízo pela parte recorrente ônus que lhe cabia, tendo-se em vista se tratar de impugnação a prova técnica extensa e fundamentada, realizada por profissional experimentado, isento e equidistante das partes não há nulidade a se declarar.

A propósito, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

“Sem que a parte interessada tenha impugnado oportunamente a qualificação do perito ou nomeado assistente técnico, não pode impor ao juiz a realização de nova perícia, apenas porque a primeira lhe foi desfavorável” (REsp nº 217.847/PR, Relator Ministro Castro Filho, Terceira Turma, j. 04.05.2004, DJ 17.05.2004, pág. 212, RJADCOAS 59/80).

Logo, verifica-se que os pedidos da parte autora constituem, senão, mero inconformismo com o resultado da prova que lhe foi desfavorável, nada havendo que se falar em renovação da prova pericial ou em ocorrência de cerceamento de defesa, porque o simples fato de a conclusão estampada no laudo contrariar os interesses de uma das partes não é motivo para invalidação ou complementação da prova.

No mérito, o pleito da autora, atualmente com 36 anos de idade (fls. 11), fundamenta-se em prejuízo funcional, consistente em sequelas decorrentes de fratura do 4º quirodáctilo da mão direita, conforme se infere dos documentos de fls. 29, decorrente de acidente típico de trabalho ocorrido em 03.02.2018 (fls. 26), no exercício da função de colorista de papel, na empresa Embagraf Embalagem Gráfica e Editora Ltda., onde labora desde 01.07.2014 (fls. 19).

Realizada perícia médica judicial, a perita judicial, Dra. Bianca P. Renzi apresentou seu laudo médico a fls. 98/106, concluindo, em síntese, que, não há incapacidade laboral de cunho acidentário.

Assentou a expert que:

“A parte autora é portadora amputação distal do 4º quirodáctilo da mão direita após acidente de trabalho.

Ao exame físico apresentou amputação em 4º quirodáctilo da mão direita sem perda da função da mão. Não apresentou restrição de movimentos. Manipulou objetos e documentos sem dificuldade, realizou o movimento de pinça e preensão sem dificuldade.

Não apresenta dificuldade para o desempenho de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

atividades que exijam movimentos de precisão.

Não apresenta redução da capacidade para o trabalho.

Apresenta lesão consolidada.

Para caracterização de incapacidade laborativa é fundamental que durante o exame médico pericial as patologias alegadas pelo periciando ou consideradas nos exames subsidiários apresentem expressão clínica, ou seja, apresentem certo grau de limitação ou disfunção associada.

Considerando as exigências fisiológicas da atividade habitual da parte autora e as patologias constadas durante esta avaliação pericial, pode-se afirmar que não se comprova a presença de incapacidade laborativa da parte autora para sua atividade habitual. No caso em questão não há evidências de incapacidade para qualquer tipo de trabalho, não há sinais objetivos de incapacidade, redução da capacidade laborativa que pudessem ser constatados nesta perícia e impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho habitual.” (fls. 102).

Logo, inexistindo moléstia profissional incapacitante, não há que se falar na concessão de qualquer benefício acidentário, vez que a legislação infortunistica não indeniza a simples sequela ou doença, mas sim a efetiva incapacidade para o labor habitual (artigo 86 da Lei nº 8.213/91).

Nesse contexto, em que pese o inconformismo do apelante, diante da manifesta ausência de doença laboral incapacitante atestada na prova técnica, outro não poderia ser o desfecho da demanda senão o decreto de improcedência da ação.

Assim, vê-se que o laudo apresentado realizou todo o exame clínico do apelante e se coaduna com a manutenção deste na função que exercia na época do acidente, haja vista a ausência de alteração na ocupação indicada na carteira de trabalho de fls. 19, evidenciando-se a ausência de dano funcional de caráter incapacitante para o trabalho.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

16ª Câmara de Direito Público

Destaca-se, ainda, que, conforme o Tema nº 416, do STJ, a incapacidade laborativa, ainda que mínima, é indenizável e não a lesão mínima, verificada nos presentes autos, haja vista que a finalidade dos benefícios acidentários é indenizar a efetiva redução da capacidade laborativa, o que não restou demonstrado.

Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. ART. 543-C DO CPC/73. RESOLUÇÃO 8/08 DO STJ. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE FUNDAMENTADO NA PERDA DE AUDIÇÃO. REQUISITOS: (A) COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A ATIVIDADE LABORATIVA E A LESÃO E (B) DA EFETIVA REDUÇÃO PARCIAL E PERMANENTE DA CAPACIDADE DO SEGURADO PARA O TRABALHO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PARECER MINISTERIAL PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DO INSS PROVIDO, NO ENTANTO.

1. Nos termos do art. 86, caput e § 4o. da Lei 8.213/91, para a concessão de auxílio-acidente fundamentado na perda de audição, como no caso, é necessário que a sequela seja ocasionada por acidente de trabalho e que acarrete uma diminuição efetiva e permanente da capacidade para a atividade que o segurado habitualmente exercia.

2. **O auxílio-acidente visa indenizar e compensar o segurado que não possui plena capacidade de trabalho em razão do acidente sofrido, não bastando, portanto, apenas a comprovação de um dano à saúde do segurado, quando o comprometimento da sua capacidade laborativa não se mostre configurado.**

3. **No presente caso, não tendo o segurado preenchido o requisito relativo ao efetivo decréscimo de capacidade para o trabalho que exercia, merece prosperar a pretensão do INSS para que seja julgado improcedente o pedido de concessão de auxílio-acidente.**4. Essa constatação não traduz reexame do material fático, mas sim valoração do conjunto probatório produzido nos autos, máxime o laudo pericial que atesta a ausência de redução da capacidade laborativa do segurado, o que afasta a incidência do enunciado da Súmula 7 desta Corte.

5. Recurso Especial do INSS provido para julgar improcedente o pedido de concessão de auxílio-acidente, com os efeitos previstos no art. 543-C do CPC e na Resolução 8/2008 (recursos repetitivos).

(REsp 1108298/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 06/08/2010) (grifou-se)

Acrescento, ainda, que a realização de vistoria ambiental em nada alteraria o desate da lide, uma vez que não foi constatada incapacidade laborativa, não havendo, deste modo, por que perquirir nexos causal.

Prevalece, pois, a sentença tal como lançada, observando-se, que o autor está isento do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, ainda que vencido na ação, por força do artigo 129, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 e da Súmula n. 110 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo o decreto de improcedência da ação.

NAZIR DAVID MILANO FILHO

Relator